



**PARECER Nº 1352, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 815, DE 2024**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Caio França, o projeto de lei em epígrafe institui o Programa Esporte Para Todos.

A propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às 160ª a 164ª Sessões Ordinárias (de 18 a 26/11/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca incluir a prática de esportes coletivos adaptados para pessoas com deficiência e síndromes raras em todas as escolas públicas do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, o autor argumenta:

O presente projeto de lei tem como objetivo apoiar e incentivar as práticas de esportes adaptados permitindo a plena inclusão das pessoas com deficiência, com medidas que visem obter melhoria em sua condição de existência, mediante atuação esportiva junto à comunidade, família, entidades e ao poder público, para garantir o direito ao esporte e lazer.

A criação do “Programa Esporte para todos” implanta a prática de esportes coletivos adaptados para pessoas com deficiência em todas as escolas públicas do Estado de São

Paulo é um importante marco no avanço da inclusão em nossa sociedade. [...]

Acreditamos que incentivar o acesso à prática do esporte as pessoas com deficiência e síndromes raras será um instrumento capaz de promover de inclusão, acessibilidade e interação social, bem como, promover a prática esportiva. [...]

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza comum, no tocante à proteção e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.

Sob outro viés, verifica-se que a propositura orbita em torno de esporte e visa a integração social das pessoas portadoras de deficiência, aspectos de competência concorrente entre os entes federativos, como consta no artigo 24, incisos IX e XIV, da Constituição Federal.

No caso em análise, verificamos que a propositura se compatibiliza com todas as legislações federais pertinentes ao tema, em especial com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990); razão pela qual não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade em relação à competência legislativa.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do

artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 815, de 2024.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 24/9/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator